



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.935 - RJ (2011/0073132-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AFONSO BARBOSA
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL.

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.935 - RJ (2011/0073132-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AFONSO BARBOSA
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e proveu o Recurso Especial "para afastar a prescrição quinquenal aplicada pelo Tribunal de origem" (fl. 313, e-STJ).

O ora agravante alega que a tese recursal da parte contrária não foi prequestionada e, no mérito, defende o restabelecimento da prescrição quinquenal (fls. 318-323, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.935 - RJ (2011/0073132-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2011.

O Tribunal *a quo* constatou a dívida do ora agravante com relação ao serviço de água e esgoto que lhe foi prestado, porém aplicou a prescrição quinquenal sobre a cobrança. Eis a amenta do acórdão recorrido (fl. 31, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA DE ÁGUA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. QUANDO NÃO OCORREU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA PARCIALMENTE IRREGULAR NÃO É SUFICIENTE PARA ULTRAPASSAR MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A FATURAR PELO CONSUMO MÍNIMO EM DESARMONIA COM PEDIDO INICIAL, DEVENDO SER REDUZIDA AOS SEUS TERMOS. DEMONSTRAÇÃO DE ACERTO NA COBRANÇA COM EXCEÇÃO DA PARTE ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À PLANILHA DE DÉBITO LEVA À SUA ACEITAÇÃO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO MORAL E A OBRIGAÇÃO NO CÁLCULO PELA TARIFA MÍNIMA. DECLARANDO QUE DÉBITOS PRETÉRITOS NÃO PODEM NA FORMA DO ENUNCIADO 19 DESSE TJ/RJ, EMBASAR A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORRETA A DECISÃO DE FLS. 131/137. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

No Recurso Especial, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE apontou violação dos arts. 165 e 458 do CPC, além dos arts. 177, 205 e 2.028 do Código Civil, sustentando que a cobrança da tarifa de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos.

A matéria em debate foi devidamente prequestionada, tendo em vista que a Corte de origem abordou expressamente a prescrição.

O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002), ou à vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público é o ordinário de 20 anos, previsto no art. 177 do CCB/1916, o qual foi reduzido para 10 anos pelo art. 205 do CCB/2002.

2. No caso, é cabível o julgamento do recurso especial com base art. 557 do CPC, e consequente provimento ao apelo da agravada, porquanto fundado em tese consonante com a jurisprudência dominante deste Tribunal, de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público, sendo o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1203116/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "[n]ão havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a] ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

3. Recurso especial provido. (REsp 1225027/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0073132-0

AgRg no
Ag 1.411.935 / RJ

Números Origem: 00004444620088190067 00643738920108190000 201013710209 215102010

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFONSO BARBOSA
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AFONSO BARBOSA
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.